

**PROCESSO Nº: 3.958-6/2011**  
**ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade recursal foram atendidos, conforme bem observado pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Passo a analisar o mérito recursal.

O Recorrente se insurge apenas contra a parte do acórdão recorrido que lhe aplicou multa no valor total de 31 UPFs/MT, em razão de 03 irregularidades: 10 UPFs/MT referente ao envio intempestivo do balancete do mês de janeiro de 2010; 11 UPFs/MT referente às impropriedades vinculadas à lei de licitações; e 10 UPFs/MT pelas impropriedades relacionadas à deficiência do sistema de controle interno.

#### **Do envio intempestivo do balancete do mês de janeiro de 2010**

O Recorrente aduz que o atraso se deu porque o ordenador de despesa estava viajando a serviço, o que postergou a assinatura e o encaminhamento do documento a este Tribunal.

A equipe auditora entendeu que a irregularidade deve ser mantida e, por consequência a multa, na medida em que o Recorrente admitiu o fato e não apresentou nenhum documento que comprove essa viagem, mesmo porque essa comprovação não o elidiria de responsabilidade.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, neste ponto, deve ser improvido, por concordar com os argumentos lançados pela equipe auditora.

Sem razão o Recorrente. Primeiro, porque não há provas dos fatos alegados no recurso. Ademais, ainda que tais fatos fossem provados, penso que não seriam capazes de afastar a penalidade, pois, no mínimo, evidenciarão falta de planejamento da gestão pública.

## Das irregularidades relativas à Lei de Licitações e Contratos (nº 8.666/1993)

O Recorrente argui que a multa aplicada refere-se a contratações de serviços corporativos (comuns a todos os órgãos) que fazem parte da Administração Pública Estadual e que à época não existia Ata de Registro de Preços em vigor, atinente a telefonia móvel, passando a existir somente a partir de 27/10/2010, quando fora firmado o contrato 016/2010, constante em fl. 751 - TCE. Argumenta, também, que os serviços de telefonia do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, são fornecidos por uma mesma empresa a todos os órgãos da Administração Pública Estadual e caso algum órgão queira proceder alguma contratação em separado (com outra empresa) terá que ser implantada toda estrutura de distribuição (que hoje é disponibilizada através de uma central no complexo do CPA), para atendimento desse órgão, o que demandaria grande investimento financeiro, salientando que os serviços de telefonia do Poder Executivo/MT são corporativos e só podem ser licitados em conjunto pela Secretaria de Estado de Administração que é o órgão gestor de serviços corporativos do Estado. Logo, o gestor não pode ser penalizado por não ter autonomia para licitar serviços de telefonia de modo exclusivo. Cita todas as providências que foram tomadas, a fim de conseguir adesão à Ata de Registro de Preços, inclusive junto a este Tribunal de Contas, porém, elas foram inexitasas, só conseguindo perante a Prefeitura Municipal de Cuiabá, através da Ata de Registro de Preços nº 037/2010, originando o contrato 03/2011. Finaliza dizendo que as contas do órgão do exercício de 2009, contendo esse mesmo questionamento (processo 5863-7/2010) o relator do processo reconheceu que essa responsabilidade era da **SAD**. Entende o manifestante que o Tribunal de Contas está contrariando o seu próprio entendimento anteriormente estabelecido, pois, naquele processo sequer houve aplicação de penalidade e enaltece também que não pode ser responsabilizado por fato de terceiro a quem competia tomar as providências cabíveis.

A equipe auditora entendeu que o Recorrente possui razão, pois efetivamente há divergência de entendimento nesta Casa, atinente aos processos aqui citados e, para manter a coerência, entende que a penalidade aplicada de multa não deve ser levada a efeito, face os argumentos enfocados nestes autos.

O Ministério Público de Contas não concordou com a equipe técnica. Segundo o Douto Procurador de Contas, a situação descrita pelo recorrente e a ocorrida no processo 5863-7/2010 são diversas, *“uma vez que a irregularidade apontada naquele processo tratava-se de realização de*

*despesas consideradas irregulares, e a fundamentação utilizada pelo douto Conselheiro Relator à época foi para afastar a imputação de restituição ao erário público, por entender que apenas geraria multa.”*

E conclui o parecer ministerial:

*“são distintos os casos, uma vez que foram apontadas na presenta prestação de contas, várias irregularidades na gestão do Recorrente atinentes à Lei de Licitação (irregularidades classificadas como GB 01, GB 02, HB 04, HB 05 e HB 06 – de acordo com a Resolução Normativa nº 217/2010) o que autoriza a aplicação de multa em face das irregularidades.*

*24. Dessa forma, não merecem acolhida as razões recursais relativas às impropriedades em tela, devendo o Acórdão nº 2.677/2010 ser mantido neste particular.”*

Inicialmente, julgo oportuno registrar que foram apontadas várias irregularidades ligadas à Lei 8.666/1993 pelo Conselheiro Relator. Todavia, a multa aplicada não referiu-se a todas elas.

Senão vejamos:

Essas foram as irregularidades ligadas à Lei 8.666/1993:

*7 - GB 01. Licitação\_Grave\_01 – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º da Lei nº 8.666/93.*

*7.1 -Pagamento de despesas com telefonia fixa e móvel sem o respectivo procedimento licitatório e formalização contratual, contrariando o artigo n. 37, XXI da Constituição Federal, o artigo 2º e o § único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93.(item 4.4.1.1.)*

*9 – Licitação Grave GB02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).*

*9.1 - Contratação da empresa ICAP – Instituto de Capacitação e Pós Graduação sem comprovação de notória especialização da empresa, contrariando o Art. 25 Inciso II da Lei nº 8.666/93.*

*10 – Contrato a Classificar HB-05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)  
10.1 - Contratação da Empresa T. Garcia da Silva, através de inexigibilidade de licitação, sem comprovação de notoriedade de especialização.(item 4.6.1.1)*

Em relação à irregularidade nº 07, o Conselheiro Relator limitou-se a determinar ao gestor que se atente ao disposto na Lei nº 8.666/1993 (folhas 996).

As irregularidades relativas à Lei 8.666/1993 **que culminaram na aplicação da multa de 11 UPFs/MT foram as de nºs 9 e 10** (folhas 997 a 1.000), tendo o Conselheiro Relator concluído que *“Por fim, compreendo que exauridos os efeitos do citado contrato e ausente qualquer indício de dano ao erário, a solução mais prudente é a aplicação da multa prevista no art. 289, II, do RITCE-MT, e a determinação para que a atual gestão se abstenha de contratar por inexigibilidade, sem o preenchimento de todos os requisitos necessários”*.

Logo, a multa de 11 UPFs/MT *“referente às impropriedades vinculadas à lei de licitações”* (folhas 1.003) refere-se apenas às irregularidades nºs 09 e 10 e não à irregularidade nº 07.

Por fim, também é oportuno esclarecer que outras irregularidades relacionadas à Lei 8.666/1993 foram analisadas como falhas atreladas ao sistema de controle interno, o que também resultou em aplicação de multa ao gestor.

Desse modo, por *“multas aplicadas por violação à Lei de Licitações e Contratos administrativos”*, entenda-se as irregularidades nº 07 e 09 apenas.

Feito esse esclarecimento, volto ao mérito da questão.

O voto do Conselheiro Relator entendeu pela aplicação da multa em razão de que não ficou comprovada a notória especialização dos integrantes da empresa contratada, eis que *“o Gestor não trouxe aos autos documentação hábil a comprovar a titulação oficial dos contratados e não há dúvida que tais documentos são indispensáveis para aferição da qualificação dos prestadores de serviços. Ademais, a lei não exige apenas a especialização dos contratados, cristalizada na titulação técnica (mestrado,*

*doutorados, participação em curso de pós-graduação), mas também a presença da notoriedade, representada pelo reconhecimento da empresa perante a comunidade, o que não restou comprovado (...) Ainda que se considere a notória especialização da empresa contratada, mesmo assim não subsistiria a legalidade da contratação, por ausência de singularidade do serviço a ser prestado” (folhas 999).*

Por sua vez, o Recorrente argumentou que os “*o corpo docente da promotora da capacitação é de inquestionável reputação e notória especialização, conforme documentação já anexada na ocasião da manifestação ao relatório técnico, fundamental para os servidores participantes na prática das áreas de conhecimento (...)*”.

Portanto, a discussão gira em torno da prova da notória especialização dos integrantes da empresa contratada e da singularidade do serviço a ser prestado.

Pois bem, analisando os autos, verifico que a documentação a que se refere o Recorrente encontra-se juntada aos autos, às folhas 793 (volume II) à 803 (volume III). Após compulsar tais documentos, conclui que, efetivamente, os mesmos não caracterizam que os contratados possuem notoriedade.

Com efeito, referida documentação consiste em um folheto indicando que a empresa (ICAP) promoverá o curso, onde consta o nome dos professores (folhas 793); ademais, há algumas notícias da mídia eletrônica com informações sobre alguns dos integrantes da ICAP (folhas 795 a 800), donde só é possível extrair o nome dos professores, sem qualquer prova da notoriedade do conhecimento dos mesmos; por fim, há um documento que parece ser uma apostila de Direito Tributário, elaborada pelo Dr. Fernando Eugênio Araújo (folhas 802).

A meu ver, não estão demonstrados os requisitos de notoriedade, conforme bem apontado pelo Conselheiro Relator. Por consequência, entendo que o recurso deve ser improvido, neste ponto.

### **Das irregularidades relativas à ineficiência do controle interno**

O Recorrente afirma que a unidade de controle interno do órgão é composta por apenas dois servidores efetivos e um estagiário para atender a demanda de sete órgãos e ainda realiza outras atividades, fato esse

registrado pela auditora desta Casa, afirmando que o órgão carece de um número razoável de servidores, contudo, tem conseguido melhora no controle interno em relação aos exercício anteriores.

Acredita o defendente que o sistema de controle interno, ainda tem que evoluir em muitos aspectos. Contudo, solicita desconsideração desse apontamento, face a existência de poucos funcionários para o desempenho desse desiderato, mas que alcança resultados, dentro de suas possibilidades.

A equipe auditora contrapôs que o próprio Recorrente admite que o controle interno não é satisfatório, portanto, conclui: permanece a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas entendeu que:

*“26. Em que pese a veracidade das alegações apresentadas, não pode o Recorrente eximir-se totalmente de sua responsabilidade referente a gestão do Controle Interno, haja vista ser o dever de bem implementar um Sistema de Controle Interno eficaz e eficiente no âmbito da Administração Pública, imposição constitucionalmente prevista.*

*27. Assim, também quanto a este particular, não merece provimento o presente recurso, mantendo-se, portanto, a penalidades constante no itens “c”, do Acórdão n° 2635/2011.”*

Novamente, a meu sentir, o Recorrente admite a irregularidade e isso justifica o não provimento do recurso. Além disso, os argumentos utilizados no recurso não são aptos a justificá-la. Afinal, ainda que o número de servidores seja insuficiente, cabe ao Recorrente adotar medidas concretas a fim de resolver a situação.

Argumentar que há pouco pessoal e muito trabalho evidencia que o problema existe e nada de concreto tem sido feito para resolvê-lo.

O certo é que o sistema de controle interno eficiente é uma exigência constitucional (art. 74, CR/88), sendo que o ato que não atende essa norma é considerado grave infração à norma legal (art. 70, III, da Lei Orgânica deste Tribunal), sujeitando o infrator a multa.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser considerada mantida e, neste ponto, o recurso improvido.

## VOTO

Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer ministerial nº 7.824/2011, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às folhas 1.057 a 1.065-TCE, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto interposto em face do Acórdão 2.635/2011, por faltar-lhe essências fáticas ou jurídicas que aconselhem seu provimento, mantendo-se inalterados os termos do decisório atacado.

É o voto.

Tribunal de Contas, março de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**